

Cargo: S01 - ADVOGADO

Inscrição	Candidato	Justificativa	Resultado
5616514	ANTONIA JESSYCA BEZERRA ROZADO	<p>A <i>sindicância</i> pode ser comparada ao inquérito policial, que é a peça utilizada pela Polícia Judiciária para fins semelhantes ao seu, qual seja, apuração de fato delituoso e de sua respectiva autoria para embasar a instauração de processo judicial. Então, fazendo-se uma relação, pode-se afirmar que a <i>sindicância</i> está para o inquérito policial, da mesma forma que o processo administrativo está para o processo judicial penal. Conseqüentemente, a <i>sindicância</i> tem caráter prévio, preparatório e inquisitório e visa instruir de elementos para a instauração do processo administrativo disciplinar, chamado de principal. Contudo, a <i>sindicância</i> pode embasar ou não o processo principal, já que o processo administrativo posterior é autônomo podendo prescindir da <i>sindicância</i>. Diante do caso, não cabe aos ex-policiais argüirem cerceamento de defesa na fase da <i>sindicância</i>, pois neste momento não há acusados e sim investigados que somente assumirão esta posição no processo administrativo principal.</p> <p>Por derradeiro, cabe frisar que a <i>sindicância</i> é <i>procedimento</i> destinado à apuração de uma infração e de seu respectivo autor, instaurado por autoridade competente por meio de ato administrativo denominado portaria, para <i>aplicar a pena</i> ou <i>fundamentar a abertura de processo administrativo</i> e <i>dispensa a defesa</i> do investigado.</p> <p>Caso ocorra a absolvição em sede penal, não basta o trânsito em julgado da sentença criminal. Seria preciso provar que não houve <b>falta residual</b>, isto é, que os fatos imputados aos policiais não ocorreram ou que eles não os praticaram. A absolvição criminal é irrelevante na esfera administrativa mesmo quando fundada na ausência de tipicidade do fato, por ser a falta administrativa um <i>residuum</i> em relação ao ilícito penal.</p> <p>A título de colaboração, segue a Ementa:</p> <p>Recurso Extraordinário. Concurso público. Também esta Corte já firmou o entendimento de que não cabe ao Poder Judiciário, no controle jurisdicional da legalidade, que é o compatível com ele, do concurso público, substituir-se à banca examinadora nos critérios de correção de provas e de atribuição de notas a elas (assim no MS 21176, Plenário, e RE 140.242, 2ª. Turma). Pela mesma razão, ou seja, por não se tratar de exame de legalidade, não compete ao Poder Judiciário examinar o conteúdo das questões formuladas para, em face da interpretação dos temas que integram o programa do concurso, aferir, a seu critério, a compatibilidade, ou não, deles, para anular as formulações que não lhe parecerem corretas em face desse exame. Inexiste, pois, ofensa ao artigo 5º, XXXV, da Constituição. Recurso extraordinário não conhecido ( STF, RE 268244, Relator Ministro Moreira Alves, Primeira Turma).</p> <p>O padrão de resposta reflete, com precisão, os conceitos consolidados do tópico avaliado, devidamente previsto no edital do concurso e realizada com critérios objetivos definidos no espelho do ga A <i>sindicância</i> pode ser comparada ao inquérito policial, que é a peça utilizada pela Polícia Judiciária para fins semelhantes ao seu, qual seja, apuração de fato delituoso e de sua respectiva autoria para embasar a instauração de processo judicial. Então, fazendo-se uma relação, pode-se afirmar que a <i>sindicância</i> está para o inquérito policial, da mesma forma que o processo administrativo está para o processo judicial penal. Conseqüentemente, a <i>sindicância</i> tem caráter prévio, preparatório e inquisitório e visa instruir de elementos para a instauração do processo administrativo disciplinar, chamado de principal. Contudo, a <i>sindicância</i> pode embasar ou não o processo principal, já que o processo administrativo posterior é autônomo podendo prescindir da <i>sindicância</i>. Diante do caso, não cabe aos ex-policiais argüirem cerceamento de defesa na fase da <i>sindicância</i>, pois neste momento não há acusados e sim investigados que somente assumirão esta posição no processo administrativo principal.</p>	INDEFERIDO

		<p>Por derradeiro, cabe frisar que a <i>sindicância é procedimento</i> destinado à apuração de uma infração e de seu respectivo autor, instaurado por autoridade competente por meio de ato administrativo denominado portaria, para <i>aplicar a pena</i> ou <i>fundamentar a abertura de processo administrativo e dispensa a defesa</i> do investigado.</p> <p>Caso ocorra a absolvição em sede penal, não basta o trânsito em julgado da sentença criminal. Seria preciso provar que não houve <b>falta residual</b>, isto é, que os fatos imputados aos policiais não ocorreram ou que eles não os praticaram. A absolvição criminal é irrelevante na esfera administrativa mesmo quando fundada na ausência de tipicidade do fato, por ser a falta administrativa um <i>residuum</i> em relação ao ilícito penal.</p> <p>A título de colaboração, segue a Ementa:</p> <p>Recurso Extraordinário. Concurso público. Também esta Corte já firmou o entendimento de que não cabe ao Poder Judiciário, no controle jurisdicional da legalidade, que é o compatível com ele, do concurso público, substituir-se à banca examinadora nos critérios de correção de provas e de atribuição de notas a elas (assim no MS 21176, Plenário, e RE 140.242, 2ª. Turma). Pela mesma razão, ou seja, por não se tratar de exame de legalidade, não compete ao Poder Judiciário examinar o conteúdo das questões formuladas para, em face da interpretação dos temas que integram o programa do concurso, aferir, a seu critério, a compatibilidade, ou não, deles, para anular as formulações que não lhe parecerem corretas em face desse exame. Inexiste, pois, ofensa ao artigo 5º, XXXV, da Constituição. Recurso extraordinário não conhecido ( STF, RE 268244, Relator Ministro Moreira Alves, Primeira Turma).</p> <p>O padrão de resposta reflete, com precisão, os conceitos consolidados do tópico avaliado, devidamente previsto no edital do concurso e realizada com critérios objetivos definidos no espelho do gabarito.</p>	
5527554	GESIVAL RODRIGO PIRES	<p>A <i>sindicância</i> pode ser comparada ao inquérito policial, que é a peça utilizada pela Polícia Judiciária para fins semelhantes ao seu, qual seja, apuração de fato delituoso e de sua respectiva autoria para embasar a instauração de processo judicial. Então, fazendo-se uma relação, pode-se afirmar que a sindicância está para o inquérito policial, da mesma forma que o processo administrativo está para o processo judicial penal. Consequentemente, a sindicância tem caráter prévio, preparatório e inquisitório e visa instruir de elementos para a instauração do processo administrativo disciplinar, chamado de principal. Contudo, a sindicância pode embasar ou não o processo principal, já que o processo administrativo posterior é autônomo podendo prescindir da sindicância. Diante do caso, não cabe aos ex-policiais arguirm cerceamento de defesa na fase da sindicância, pois neste momento não há acusados e sim investigados que somente assumirão esta posição no processo administrativo principal.</p> <p>Por derradeiro, cabe frisar que a <i>sindicância é procedimento</i> destinado à apuração de uma infração e de seu respectivo autor, instaurado por autoridade competente por meio de ato administrativo denominado portaria, para <i>aplicar a pena</i> ou <i>fundamentar a abertura de processo administrativo e dispensa a defesa</i> do investigado.</p> <p>Caso ocorra a absolvição em sede penal, não basta o trânsito em julgado da sentença criminal. Seria preciso provar que não houve <b>falta residual</b>, isto é, que os fatos imputados aos policiais não ocorreram ou que eles não os praticaram. A absolvição criminal é irrelevante na esfera administrativa mesmo quando fundada na ausência de tipicidade do fato, por ser a falta administrativa um <i>residuum</i> em relação ao ilícito penal.</p> <p>A título de colaboração, segue a Ementa:</p>	

		<p>Recurso Extraordinário. Concurso público. Também esta Corte já firmou o entendimento de que não cabe ao Poder Judiciário, no controle jurisdicional da legalidade, que é o compatível com ele, do concurso público, substituir-se à banca examinadora nos critérios de correção de provas e de atribuição de notas a elas (assim no MS 21176, Plenário, e RE 140.242, 2ª. Turma). Pela mesma razão, ou seja, por não se tratar de exame de legalidade, não compete ao Poder Judiciário examinar o conteúdo das questões formuladas para, em face da interpretação dos temas que integram o programa do concurso, aferir, a seu critério, a compatibilidade, ou não, deles, para anular as formulações que não lhe parecerem corretas em face desse exame. Inexiste, pois, ofensa ao artigo 5º, XXXV, da Constituição. Recurso extraordinário não conhecido ( STF, RE 268244, Relator Ministro Moreira Alves, Primeira Turma).</p> <p>O padrão de resposta reflete, com precisão, os conceitos consolidados do tópico avaliado, devidamente previsto no edital do concurso e realizada com critérios objetivos definidos no espelho do gabarito.</p>	INDEFERIDO
5510368	JAQUELINE NUNES PEREIRA	<p>A <i>sindicância</i> pode ser comparada ao inquérito policial, que é a peça utilizada pela Polícia Judiciária para fins semelhantes ao seu, qual seja, apuração de fato delituoso e de sua respectiva autoria para embasar a instauração de processo judicial. Então, fazendo-se uma relação, pode-se afirmar que a <i>sindicância</i> está para o inquérito policial, da mesma forma que o processo administrativo está para o processo judicial penal. Consequentemente, a <i>sindicância</i> tem caráter prévio, preparatório e inquisitório e visa instruir de elementos para a instauração do processo administrativo disciplinar, chamado de principal. Contudo, a <i>sindicância</i> pode embasar ou não o processo principal, já que o processo administrativo posterior é autônomo podendo prescindir da <i>sindicância</i>. Diante do caso, não cabe aos ex-policiais arguirmos cerceamento de defesa na fase da <i>sindicância</i>, pois neste momento não há acusados e sim investigados que somente assumirão esta posição no processo administrativo principal.</p> <p>Por derradeiro, cabe frisar que a <i>sindicância</i> é <i>procedimento</i> destinado à apuração de uma infração e de seu respectivo autor, instaurado por autoridade competente por meio de ato administrativo denominado portaria, para <i>aplicar a pena</i> ou <i>fundamentar a abertura de processo administrativo e dispensa a defesa</i> do investigado.</p> <p>Caso ocorra a absolvição em sede penal, não basta o trânsito em julgado da sentença criminal. Seria preciso provar que não houve <b>falta residual</b>, isto é, que os fatos imputados aos policiais não ocorreram ou que eles não os praticaram. A absolvição criminal é irrelevante na esfera administrativa mesmo quando fundada na ausência de tipicidade do fato, por ser a falta administrativa um <i>residuum</i> em relação ao ilícito penal.</p> <p>A título de colaboração, segue a Ementa:</p> <p>Recurso Extraordinário. Concurso público. Também esta Corte já firmou o entendimento de que não cabe ao Poder Judiciário, no controle jurisdicional da legalidade, que é o compatível com ele, do concurso público, substituir-se à banca examinadora nos critérios de correção de provas e de atribuição de notas a elas (assim no MS 21176, Plenário, e RE 140.242, 2ª. Turma). Pela mesma razão, ou seja, por não se tratar de exame de legalidade, não compete ao Poder Judiciário examinar o conteúdo das questões formuladas para, em face da interpretação dos temas que integram o programa do concurso, aferir, a seu critério, a compatibilidade, ou não, deles, para anular as formulações que não lhe parecerem corretas em face desse exame. Inexiste, pois, ofensa ao artigo 5º, XXXV, da Constituição. Recurso extraordinário não conhecido ( STF, RE 268244, Relator Ministro Moreira Alves, Primeira Turma).</p> <p>O padrão de resposta reflete, com precisão, os conceitos consolidados do tópico avaliado, devidamente previsto no edital do concurso e realizada com critérios objetivos</p>	INDEFERIDO

		definidos no espelho do gabarito.	
5607620	LUCAS TORTOLA FERREIRA	<p>A <i>sindicância</i> pode ser comparada ao inquérito policial, que é a peça utilizada pela Polícia Judiciária para fins semelhantes ao seu, qual seja, apuração de fato delituoso e de sua respectiva autoria para embasar a instauração de processo judicial. Então, fazendo-se uma relação, pode-se afirmar que a sindicância está para o inquérito policial, da mesma forma que o processo administrativo está para o processo judicial penal. Conseqüentemente, a sindicância tem caráter prévio, preparatório e inquisitório e visa instruir de elementos para a instauração do processo administrativo disciplinar, chamado de principal. Contudo, a sindicância pode embasar ou não o processo principal, já que o processo administrativo posterior é autônomo podendo prescindir da sindicância. Diante do caso, não cabe aos ex-policiais argüirem cerceamento de defesa na fase da sindicância, pois neste momento não há acusados e sim investigados que somente assumirão esta posição no processo administrativo principal.</p> <p>Por derradeiro, cabe frisar que a <i>sindicância</i> é <i>procedimento</i> destinado à apuração de uma infração e de seu respectivo autor, instaurado por autoridade competente por meio de ato administrativo denominado portaria, para <i>aplicar a pena</i> ou <i>fundamentar a abertura de processo administrativo e dispensa a defesa</i> do investigado.</p> <p>Caso ocorra a absolvição em sede penal, não basta o trânsito em julgado da sentença criminal. Seria preciso provar que não houve <b>falta residual</b>, isto é, que os fatos imputados aos policiais não ocorreram ou que eles não os praticaram. A absolvição criminal é irrelevante na esfera administrativa mesmo quando fundada na ausência de tipicidade do fato, por ser a falta administrativa um <i>residuum</i> em relação ao ilícito penal.</p> <p>A título de colaboração, segue a Ementa:</p> <p>Recurso Extraordinário. Concurso público. Também esta Corte já firmou o entendimento de que não cabe ao Poder Judiciário, no controle jurisdicional da legalidade, que é o compatível com ele, do concurso público, substituir-se à banca examinadora nos critérios de correção de provas e de atribuição de notas a elas (assim no MS 21176, Plenário, e RE 140.242, 2ª. Turma). Pela mesma razão, ou seja, por não se tratar de exame de legalidade, não compete ao Poder Judiciário examinar o conteúdo das questões formuladas para, em face da interpretação dos temas que integram o programa do concurso, aferir, a seu critério, a compatibilidade, ou não, deles, para anular as formulações que não lhe parecerem corretas em face desse exame. Inexiste, pois, ofensa ao artigo 5º, XXXV, da Constituição. Recurso extraordinário não conhecido ( STF, RE 268244, Relator Ministro Moreira Alves, Primeira Turma).</p> <p>O padrão de resposta reflete, com precisão, os conceitos consolidados do tópico avaliado, devidamente previsto no edital do concurso e realizada com critérios objetivos definidos no espelho do gabarito.</p>	INDEFERIDO
5697417	MAX MILIANO PRENSZLER COSTA	<p>A <i>sindicância</i> pode ser comparada ao inquérito policial, que é a peça utilizada pela Polícia Judiciária para fins semelhantes ao seu, qual seja, apuração de fato delituoso e de sua respectiva autoria para embasar a instauração de processo judicial. Então, fazendo-se uma relação, pode-se afirmar que a sindicância está para o inquérito policial, da mesma forma que o processo administrativo está para o processo judicial penal. Conseqüentemente, a sindicância tem caráter prévio, preparatório e inquisitório e visa instruir de elementos para a instauração do processo administrativo disciplinar, chamado de principal. Contudo, a sindicância pode embasar ou não o processo principal, já que o processo administrativo posterior é autônomo podendo prescindir da sindicância. Diante do caso, não cabe aos ex-policiais argüirem cerceamento de defesa na fase da sindicância, pois neste momento não há acusados e sim investigados que somente assumirão esta</p>	

		<p>posição no processo administrativo principal.</p> <p>Por derradeiro, cabe frisar que a <i>sindicância é procedimento</i> destinado à apuração de uma infração e de seu respectivo autor, instaurado por autoridade competente por meio de ato administrativo denominado portaria, para <i>aplicar a pena</i> ou <i>fundamentar a abertura de processo administrativo e dispensa a defesa</i> do investigado.</p> <p>Caso ocorra a absolvição em sede penal, não basta o trânsito em julgado da sentença criminal. Seria preciso provar que não houve <b>falta residual</b>, isto é, que os fatos imputados aos policiais não ocorreram ou que eles não os praticaram. A absolvição criminal é irrelevante na esfera administrativa mesmo quando fundada na ausência de tipicidade do fato, por ser a falta administrativa um <i>residuum</i> em relação ao ilícito penal.</p> <p>A título de colaboração, segue a Ementa:</p> <p>Recurso Extraordinário. Concurso público. Também esta Corte já firmou o entendimento de que não cabe ao Poder Judiciário, no controle jurisdicional da legalidade, que é o compatível com ele, do concurso público, substituir-se à banca examinadora nos critérios de correção de provas e de atribuição de notas a elas (assim no MS 21176, Plenário, e RE 140.242, 2ª. Turma). Pela mesma razão, ou seja, por não se tratar de exame de legalidade, não compete ao Poder Judiciário examinar o conteúdo das questões formuladas para, em face da interpretação dos temas que integram o programa do concurso, aferir, a seu critério, a compatibilidade, ou não, deles, para anular as formulações que não lhe parecerem corretas em face desse exame. Inexiste, pois, ofensa ao artigo 5º, XXXV, da Constituição. Recurso extraordinário não conhecido ( STF, RE 268244, Relator Ministro Moreira Alves, Primeira Turma).</p> <p>O padrão de resposta reflete, com precisão, os conceitos consolidados do tópico avaliado, devidamente previsto no edital do concurso e realizada com critérios objetivos definidos no espelho do gabarito.</p>	INDEFERIDO
5651271	WILLIAN ORTOLANE CORDEIRO	<p>A <i>sindicância</i> pode ser comparada ao inquérito policial, que é a peça utilizada pela Polícia Judiciária para fins semelhantes ao seu, qual seja, apuração de fato delituoso e de sua respectiva autoria para embasar a instauração de processo judicial. Então, fazendo-se uma relação, pode-se afirmar que a sindicância está para o inquérito policial, da mesma forma que o processo administrativo está para o processo judicial penal. Consequentemente, a sindicância tem caráter prévio, preparatório e inquisitório e visa instruir de elementos para a instauração do processo administrativo disciplinar, chamado de principal. Contudo, a sindicância pode embasar ou não o processo principal, já que o processo administrativo posterior é autônomo podendo prescindir da sindicância. Diante do caso, não cabe aos ex-policiais arguirem cerceamento de defesa na fase da sindicância, pois neste momento não há acusados e sim investigados que somente assumirão esta posição no processo administrativo principal.</p> <p>Por derradeiro, cabe frisar que a <i>sindicância é procedimento</i> destinado à apuração de uma infração e de seu respectivo autor, instaurado por autoridade competente por meio de ato administrativo denominado portaria, para <i>aplicar a pena</i> ou <i>fundamentar a abertura de processo administrativo e dispensa a defesa</i> do investigado.</p> <p>Caso ocorra a absolvição em sede penal, não basta o trânsito em julgado da sentença criminal. Seria preciso provar que não houve <b>falta residual</b>, isto é, que os fatos imputados aos policiais não ocorreram ou que eles não os praticaram. A absolvição criminal é irrelevante na esfera administrativa mesmo quando fundada na ausência de tipicidade do fato, por ser a falta administrativa um <i>residuum</i> em relação ao ilícito penal.</p> <p>A título de colaboração, segue a Ementa:</p>	INDEFERIDO

		<p>Recurso Extraordinário. Concurso público. Também esta Corte já firmou o entendimento de que não cabe ao Poder Judiciário, no controle jurisdicional da legalidade, que é o compatível com ele, do concurso público, substituir-se à banca examinadora nos critérios de correção de provas e de atribuição de notas a elas (assim no MS 21176, Plenário, e RE 140.242, 2ª. Turma). Pela mesma razão, ou seja, por não se tratar de exame de legalidade, não compete ao Poder Judiciário examinar o conteúdo das questões formuladas para, em face da interpretação dos temas que integram o programa do concurso, aferir, a seu critério, a compatibilidade, ou não, deles, para anular as formulações que não lhe parecerem corretas em face desse exame. Inexiste, pois, ofensa ao artigo 5º, XXXV, da Constituição. Recurso extraordinário não conhecido ( STF, RE 268244, Relator Ministro Moreira Alves, Primeira Turma).</p> <p>O padrão de resposta reflete, com precisão, os conceitos consolidados do tópico avaliado, devidamente previsto no edital do concurso e realizada com critérios objetivos definidos no espelho do gabarito.</p>	

Cargo: S07 - AUDITOR FISCAL

Inscrição	Candidato	Justificativa	Resultado
5632587	DIEGO DA SILVA LUNA	Houve equívoco material no termo do texto da prova . A redação do texto deve ser alterada e considerada da seguinte forma: A lei que delineou o modelo atual do ciclo de planejamento orçamentário é a Lei 4320 de 1964 e recepcionada pela Constituição federal de 1988 no Art. 165.	Alteração Feita Passa a redação para: A lei que delineou o modelo atual do ciclo de planejamento orçamentário é a Lei 4320 de 1964 e recepcionada pela Constituição federal de 1988 no Art. 165.